

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PL1775/15.

PROJETO DE LEI Nº 1.775 , DE 2015

Dispõe sobre o Registro Civil Nacional-RCN e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JÚLIO LOPES

EMENDA Nº 04

Dê-se aos arts. 6º e 7º do PL nº 1.775/15 a seguinte redação:

“Art. 6º Fica criado o Comitê do RCN, com dois membros do SIRC, dois magistrados indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral e de dois registradores civis das pessoas naturais, indicados pela entidade nacional representativa do segmento.

§ 1º Compete ao Comitê do RCN:

I - recomendar:

a) o padrão biométrico do RCN;

b) o padrão do documento do RCN;

c) os requisitos necessários à expedição do documento de RCN, sendo indispensável a apresentação da certidão atualizada do registro civil das pessoas naturais, a que se refere a lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 e a lei 8.935 de 18 de novembro de 1994.

II – orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral; e

III - estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do Registro Civil Nacional – FRCN e gestão de seus recursos.

§ 2º As decisões do Comitê do RCN serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Comitê do RCN poderá criar grupos técnicos para assessorá-lo em suas atividades.

§ 4º A participação no Comitê do RCN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerada.”

“Art. 7º Fica instituído o Fundo do Registro Civil Nacional - FRCN, de natureza contábil, vinculado ao Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção do RCN, bem como de suas bases tecnológicas.

§ 1º Constituem recursos do FRCN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União;

II - os oriundos de parte das multas previstas no Código Eleitoral; e

III - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas.

§ 2º O FRCN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê do RCN, vedada a obtenção de recursos mediante a transferência, comercialização ou cessão, onerosa ou gratuita, total ou parcial, dos dados do RCN.”

JUSTIFICATIVA

O PL 1775/2015 propõe a criação de Comitê do Registro Civil Nacional, com participação paritária do Poder Executivo e do Tribunal Superior Eleitoral, com 3 membros cada, responsável pela coordenação de todo o sistema e estabelecer as diretrizes para administração do Fundo do

Registro Civil Nacional - FRCN e gestão de seus recursos. Ao Comitê do RCN compete ainda recomendar: d) os documentos necessários para expedição do documento de RCN; e) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados. Não informa o texto quem decidirá sobre tais recomendações, presumindo-se que seja o próprio TSE, ao qual sugere estar organicamente vinculado o RCN, na forma do art. 2º, §1º e art. 4º. Prevê ainda que a gestão do Fundo do Registro Civil Nacional compete do TSE, na forma do art. 7º, §2º, se dará com base nas diretrizes fixadas pelo Comitê do RCN, formado exclusivamente pelo Poder Executivo e pelo próprio TSE.

No substitutivo que ora apresentamos, propomos uma composição tripartite com representação do SIRC, da Justiça Eleitoral e dos registradores civis, segmentos diretamente envolvidos com o objeto do presente projeto de lei, afinal, o controle da identificação civil deve trazer visão interorgânica, pois refletirá na segurança jurídica de todos os cidadãos e do próprio poder estatal, fragmentado por seus mais diferentes órgãos, sob pena também de fragilizarmos a democracia brasileira. Afinal, a identidade única não visa substituir apenas o título eleitoral, mas todos os documentos de identificação civil.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA